



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0010230-73.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELANTE: MURILO HILDEBRAND DE ABREU (Adv.: Marcelo Silva da Costa e Júlio de Mais de Aguiar - Def. Púb.)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Sandro Garcia de Castro)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO DE TAL TESE – LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS – INOCORRÊNCIA – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – APENAMENTO CORRETO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere especial atenção à palavra da vítima nos crimes praticados com violência doméstica em âmbito familiar; II. Além disto, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de derrubar ou enfraquecer a versão ofertada pela vítima, razão pela qual esta prepondera sobre a versão do réu; III. Crime não prescrito, a teor do art. 109, IV, do CPB. Recurso improvido. Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por MURILO HILDEBRAND DE ABREU contra a r. sentença de fls. 122/125-v, oriunda da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que o condenou a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Nas razões de inconformismo (fls. 135/138), o apelante pede, preliminarmente, o reconhecimento da legítima defesa, bem como aduz ter ocorrido lesões corporais recíprocas entre o casal, e o Juízo se baseou somente no depoimento da vítima e de uma testemunha; no mérito, pede a redução da pena-base, ante a sua desproporcionalidade; a aplicação do sursis; requerendo, ao final, que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva.

O recurso foi contraminutado, às fls. 141/145-v, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvemento do apelo. Sem revisão (crime de detenção).

**É O RELATÓRIO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento da apelação.

O delito pelo qual o apelante foi condenado se trata de lesão corporal previsto no art. , caput, do , agravado por ter sido praticado contra mulher



deficiente.

A defesa, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a tese de legítima defesa, uma vez que o apelante apenas se defendeu das investidas da ex-mulher, porém, tal tese se confunde com o mérito e assim será analisada.

No presente caso a materialidade do delito de lesão corporal restou demonstrada pelas declarações da vítima e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 08), acompanhado por fotografias (fl. 09), bem como pela prova oral.

A autoria recai sobre o apelante, pelo que narrou a vítima e o filho informante da mesma, que também presenciou as agressões que ela sofrera, conforme se tem pela gravação audiovisual (fl. 67). Diante disso, reputo suficientes as provas nos autos no tocante à autoria delitiva, com relação ao recorrente.

A alegação de legítima defesa sustentada pelo réu durante a instrução, devidamente rebatida pelo Juízo sentenciante, não prospera, uma vez que, da análise da dinâmica dos fatos, mediante a leitura dos depoimentos prestados em juízo e na Delegacia de Polícia, não se verifica qualquer ato de agressão por parte da vítima que justificasse as lesões provocadas por ele, réu, em sua ex-esposa. Na realidade, tal excludente de ilicitude nem sequer tinha sido ventilada por ocasião da defesa preliminar, sendo até admitida as agressões nas alegações finais (fls. 120/121), porém, disse o apelante que foi para se defender.

Ressalta-se que, para acolher a tese da legítima defesa, necessário provar que houve injusta agressão, a qual deve ser repelida por meios moderados, ônus da defesa, aliás. Ao refletir sobre o ocorrido, todavia, observa-se que a versão do acusado não se mostra verossímil, pela ausência de prova nesse sentido. Assim, além da inconsistência de tal versão, não há qualquer elemento nos autos a embasar a excludente suscitada.

Então, verifica-se que a sentença deu correta solução ao feito com base nas provas produzidas, e como já visto, a alegação de legítima de defesa não restou comprovada, ônus que cabia à defesa. Da mesma forma deve ser rechaçada a tese de lesões corporais recíprocas, pois não consta nos autos qualquer Laudo feito no réu que sustente tal assertiva, ou seja, de que ele também foi vítima de agressão por parte da ex-esposa.

Aliás, com relação à prova testemunhal, nos casos de violência doméstica, oportuno ressaltar duas situações: a uma, o agressor, comumente, atinge sua vítima no restrito ambiente doméstico, sem a presença de outras pessoas desfavoráveis e que possam comprometê-los; a duas, eventuais testemunhas oculares não concordam em prestar declarações em juízo, por temer represálias por parte de réus.

Ante o contexto, não pode o julgador permanecer inerte e alheio, deixando de atribuir valor a relatos contundentes das vítimas e absolver os acusados – sob o fundamento da fragilidade probatória – o que viria premiá-los com a impunidade. Além disto, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de derrubar ou enfraquecer a versão ofertada pela vítima, razão pela qual esta prepondera sobre a versão do réu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confere especial atenção à palavra da vítima nos crimes praticados com violência doméstica em âmbito familiar:



RECURSO EM HABEAS CORPUS. . MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. [...] 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ RHC 34.035/AL 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. J. 05.11.2013 DJe 25.11.2013)

Em relação à fixação da pena, verifica-se que não há qualquer reparação a ser feita, vez na primeira fase da dosimetria da pena, com parte de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes, mas com a agravante do art. 61, II, letra e, do CPB (violência contra mulher), bem como a prática do crime contra mulher deficiente, restou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.

O regime para o cumprimento da pena foi o aberto, nos termos do art. , , c, do CPB, ou seja, mais favorável ao réu. Incabível também o sursis, vez que a pena foi superior aos dois anos (art. 77, I, do CPB), sendo ainda, impossível, legalmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do art. , , do CPB.

A respeito da prescrição, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que, a teor do art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, uma vez que a pena aplicada foi superior a 2 (dois) anos, não excedendo a 4 (quatro) anos, cuja projeção recai no dia 09.08.2021.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém-PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator